

## **ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES PARA A CONSULTA PÚBLICA MME Nº 61/2018**

### **“Alteração do Decreto nº 6.353/08 e Portaria de diretrizes do Leilão de Potência associada à Energia de Reserva”**

Em atenção à referida Consulta Pública (CP MME 61/18), promovida por este Ministério de Minas e Energia, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) vem manifestar suas contribuições referente ao tema, conforme adiante.

#### **I - Posicionamento da CCEE em relação ao arranjo proposto**

1. Conforme Nota Técnica nº 3/2018/AEREG/SE, a CCEE é contrária à contratação de térmicas via leilão de reserva, no formato apresentado – ou seja, sob a égide da contratação de energia de reserva.
2. A CCEE entende que a substituição da contratação das térmicas atualmente disponíveis (com CVUs elevados, na casa dos R\$ 800,00/MWh) deve ocorrer por intermédio dos leilões “N” do Ambiente de Contratação Regulada (A-3, A-4, A-5 ou A-6), haja vista que esta substituição vai ao encontro da modicidade tarifária, atualmente afetada por contratações de térmicas por disponibilidade com custos mais elevados.
3. Adicionalmente, considerando os estudos de Balanço Energético das Distribuidoras realizados pela CCEE, constata-se a configuração de necessidade de contratação que poderia ser atendida por meio da utilização de leilões A-3, A-4, A-5 ou A-6.
4. Ao mesmo tempo, considerando os prazos viáveis de implantação da fonte escolhida (aproximadamente 3 anos), haveria tempo hábil para uma discussão mais aprofundada sobre o tema, permitindo eventualmente solução alternativa que envolvesse a definição formal de um produto “potência” e que permitisse aos vendedores negociar a energia associada ao projeto.
5. Ainda, sobre a opção de contratação por regiões geo-elétricas, a Lei nº 10.848/04 prevê a contratação para atendimento das necessidades do mercado nacional, sendo a otimização do sistema interligado nacional um princípio basilar do modelo vigente.
6. Nesse sentido, deveria ser avaliado se o custeio da contratação de potência associada à energia de reserva [por região] deve ser arcado por todos os usuários do SIN, conforme proposta atual, ou se haveria mérito no pagamento apenas pelos consumidores

do respectivo submercado – à luz do Decreto nº 5.163/04, art. 59 e da Lei nº 10.848/04, art. 3º-A.

7. Da mesma forma, o novo texto deveria também refletir as diretrizes para pagamento de encargo pelos agentes de autoprodução, no caso específico da contratação de potência, de modo que a regulação da ANEEL possa dar o correto tratamento para a carga com geração em sítios diferentes, localizadas no mesmo submercado ou em submercados diferentes.

8. Finalmente, a utilização da sistemática da Energia de Reserva, com todos os seus mecanismos, passando a englobar um novo tipo de contrato (o Contrato de Potência associada à Energia de Reserva – CPER), elevará os montantes transacionados na Conta de Energia de Reserva e, ainda que a CCEE não sofra incidência tributária na condição de representante dos consumidores, esse entendimento pode não ser ratificado pelo Fisco como já ocorreu anteriormente, o que exigirá o empenho de novos gastos para a defesa da tese.

## **II - Contribuições conceituais e formais sobre o material disponibilizado**

9. Não obstante seu posicionamento, a CCEE apresenta nos quadros a seguir contribuições sobre as minutas do Decreto e Portaria, indicando a redação original, redação proposta e respectivo fundamento:

<b>Texto Original</b>	<b>Texto Proposto</b>	<b>Justificativa</b>
<b>MINUTA DE DECRETO (nova redação proposta)</b>		
Art. 1º, § 5º A energia de reserva e a potência associada à energia de reserva será contabilizada e liquidada exclusivamente no Mercado de Curto Prazo da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.	Art. 1º, § 5º A energia de reserva, <b>inclusive aquela oriunda do despacho de</b> <del>a</del> potência associada à energia de reserva, será contabilizada e liquidada exclusivamente no Mercado de Curto Prazo da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.	Deixar claro que não haverá liquidação de “potência” no Mercado de Curto Prazo, algo que não é possível ocorrer sob o arcabouço normativo atual.
<b>MINUTA DE PORTARIA</b>		
Art. 3º, § 2º Caso o vendedor opte pela antecipação da entrada em operação comercial de seu empreendimento de geração, não se aplica a penalidade de que trata o art. 2º, § 8º, no período entre sua entrada em operação	<b>Suprimir o § 2º do art. 3º.</b>	A antecipação da entrada em operação comercial deve resultar em antecipação de todas as regras da contratação, tanto direitos como obrigações – desse modo, a

<p>comercial e o início do suprimento do CPER.</p>		<p>antecipação da Receita Fixa e da Parcela Variável (“bônus”) deve ser acompanhada da antecipação também da penalidade (“ônus”), inexistindo justificativa para tal desequilíbrio no material disponibilizado.</p>
<p>Art. 6º, V – empreendimento de geração cujo de Ponto de Conexão não seja por meio de instalações da Rede Básica ou Demais Instalações de Transmissão – DIT;</p>	<p>Art. 6º, V – empreendimento de geração cujo <del>de</del> Ponto de Conexão não seja por meio de instalações da Rede Básica ou Demais Instalações de Transmissão – DIT;</p>	<p>Ajuste de redação.</p>
<p>Art. 6º, VI – empreendimento de geração cujo Ponto de Conexão não esteja localizado:</p> <p>a) no submercado Sul para o produto de que trata o art. 2º, § 2º, inciso I;</p> <p>b) no submercado Sudeste/Centro-Oeste para o Produto de que trata o art. 2º, § 2º, inciso II;</p> <p>c) no submercado Nordeste para o Produto de que trata o art. 2º, § 2º, inciso III;</p>	<p>Art. 6º, VI – empreendimento de geração cujo Ponto de Conexão não esteja localizado:</p> <p>a) no submercado <del>Sul</del> Sudeste/Centro-Oeste para o Produto de que trata o art. 2º, § 2º, inciso I;</p> <p>b) no submercado <del>Sudeste/Centro-Oeste Sul</del> para o Produto de que trata o art. 2º, § 2º, inciso II;</p> <p>c) no submercado Nordeste para o Produto de que trata o art. 2º, § 2º, inciso III;</p>	<p>Ajuste de redação – conforme texto original, o Ponto de Conexão estaria em submercado diferente do produto negociado, o que se presume mero erro formal.</p>
<p>Art. 8º Para fins de classificação dos lances do Leilão será considerada a Capacidade Remanescente do Sistema Interligado Nacional – SIN para Escoamento de Geração, nos termos das Diretrizes Gerais estabelecidas na Portaria MME nº 444, de 2016.</p>	<p>Art. 8º Para fins de <b>participação</b> e classificação dos lances do Leilão será considerada a Capacidade Remanescente do Sistema Interligado Nacional – SIN para Escoamento de Geração, nos termos das Diretrizes Gerais estabelecidas na Portaria MME nº 444, de 2016.</p>	<p>A participação do empreendimento no leilão deveria ser precedida do estudo de escoamento de geração realizado pelo ONS, ao menos até a data do certame. Do contrário, haveria risco de contratação de empreendimento sem viabilidade efetiva de escoamento.</p>

Atenciosamente,

**CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE**